



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 021/2026

Referência: Projeto Lei Ordinária n. 104/2025

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DO UNIFORME ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ILEGALIDADE ORGÂNICA. ANTIJURIDICIDADE.

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exmo. Vereador relator, Sr. Luciano Márcio Nunes, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025, de autoria do vereador Sr. João Júnior Vieira dos Santos que *"DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DO UNIFORME ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO."*

Os autos foram distribuídos a essa parecerista em 19 de fevereiro de 2026, constando com 10 (dez) laudas.

É o relatório. Passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os termos da consulta, insta frisar que esta manifestação jurídica se resume em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Poder Legislativo Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela autoridade





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

2.1 – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária de autoria parlamentar, que dispõe sobre a padronização do uniforme escolar da rede municipal de ensino de Nova Venécia/ES, estabelecendo cores oficiais, inserção do brasão municipal, identificação das unidades escolares, critérios de conforto e durabilidade, vedação de propaganda político-partidária, cronograma de implantação e possibilidade de doação de uniformes a professores.

Segundo a justificativa do proponente às fls. 04:

“Encaminho para apreciação dos pares desta Augusta Casa de Leis o projeto de lei do legislativo que dispõe sobre a padronização dos uniformes escolares da rede municipal de ensino e das outras providências. A matéria proposta tem a finalidade de identificar os alunos da rede municipal, padronizando os uniformes escolares, de forma a atender todos os usuários, tomando o ambiente estável e harmonioso, possibilitando o reaproveitamento e minimizando os custos. E, ainda, a preservação da identidade das cores da bandeira do município valorizando o sentimento municipalista e não a conveniência política.

Desta forma, justifico o presente projeto e na oportunidade, solicito apoios dos Edis, quanto a análise, apreciação e aprovação pelo plenário das deliberações após os tramites regimentais.

(...)”[sic]

Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuída aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

³ Ibid., 2012, p.190.

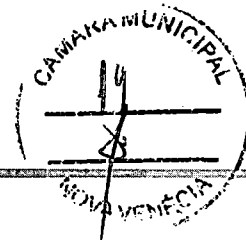
⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

⁵ Ibid., 2003.p.91.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente, a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁷.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.

⁷ Ibid., 2011, p.352





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)⁸.

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Nesta medida, verifica-se que a proposição se enquadra na competência legislativa municipal, na forma do artigo 30, inciso I e II da CF/1988.

Quanto a autoridade legitimada para iniciar o processo legislativo, verifica-se que há vício de iniciativa, uma vez que há dispositivos na proposição que contrariam o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da CF/1988 c/c art. 44, §1º, inciso II, alínea "d" da LOM, como o art. 1º.

Desta feita, entende-se que não foram preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal da proposição em apreço.

⁸ Ibid., 2011, p.359





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



2.2 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo da norma com as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

Nesta senda, deverá ser analisado se o conteúdo da proposição legislativa está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Conforme os ensinamentos de Edem Nápoli (2023, p.84)⁹, a inconstitucionalidade material pode ser conceituada como “o tipo de inconstitucionalidade que recai sobre o conteúdo, sobre a substância, sobre a matéria veiculada na lei ou ato normativo. Aqui todo o trâmite legislativo foi respeitado, mas a lei ou ato normativo traz previsão materialmente incompatível com o texto da Constituição”.

O conteúdo do projeto, salvo melhor juízo, viola o art. 2º da CF/1988, ou seja, ao princípio da separação de Poderes ao impor atribuições à Secretaria Municipal, ou seja, o vício não decorre porque o “tema uniforme escolar” seja inconstitucional, mas porque o texto da proposição avançou sobre a gestão administrativa.

Isto posto, entende-se que o projeto de lei não preencheu os requisitos de constitucionalidade material.

2.3 – DA LEGALIDADE ORGÂNICA E JURIDICIDADE

A juridicidade refere-se à compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico infraconstitucional vigente. Já a legalidade orgânica refere-se à harmonia da Projeto de Lei nº104/2025 com a Lei Orgânica do Município (LOM).

⁹ NÁPOLI, Edem. *Direito constitucional na medida certa para concursos*. Editora JúsPodvym, 2023.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Quanto à legalidade orgânica, a proposição diverge dos artigos 8º e 44, §1º, inciso II, alínea “d” da LOM.

Em relação à juridicidade, a proposição mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que existe legislação municipal dispondo sobre o assunto, qual seja, Lei nº 3.676/2022, que autoriza o Poder Executivo municipal a adquirir e doar uniforme escolar padronizado para os estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino de Nova Venécia-ES.

A edição de novo diploma legal autônomo, tratando do mesmo objeto, sem revogação ou alteração expressa da norma vigente, afronta aos princípios da segurança jurídica, uniformidade do ordenamento jurídico, coerência normativa e da técnica legislativa.

O correto, do ponto de vista jurídico e da boa técnica legislativa, seria a proposição de projeto de lei modificativo à Lei Municipal nº 3.676/2022, apenas quando a alteração não for considerável, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 95/1998, e desde que observadas as normas atinentes à constitucionalidade formal e material.

Nesta medida, entende-se que o projeto de lei padece de vícios de ilegalidade orgânica e antijuridicidade.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria jurídica **opina pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, inconstitucionalidade material, ilegalidade orgânica e antijuridicidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submete a autoridade superior.
Nova Venécia, 24 de fevereiro de 2026.

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

